



OMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

A artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com o seguintes artigo 40 : Os §§ 3º e 4º do artigo 40 da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.....

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§ 4º ficam isentos da interrupção por inadimplência dos serviços de água e esgoto prevista no *caput*. Os usuários residenciais dos serviços de saneamento básico inscritos em programa de Tarifa Social e, onde não houver este, em programas de segurança alimentar e de transferência de renda, que se encontrem em estado de pobreza ou necessidade em que não há como prover o pagamento da fatura dos serviços de saneamento básico, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. ” (NR)

Justificação

Combater o estado de pobreza e necessidade é um desafio que deve ser enfrentado por políticas públicas de inclusão social, de segurança alimentar e de geração de renda, além de políticas garantidoras de qualidade de vida e saúde. E neste ponto, entendemos que os serviços de saneamento básico cumprem um papel importante na qualidade de vida, na saúde e na autoestima dos cidadãos, pois o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário constituem os usos de água com impacto mais direto sobre índices sociais, ambientais e sobre a qualidade de vida das pessoas, garantindo a salubridade ambiental urbana e rural.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, OMS, para que se tenha qualidade de vida em níveis razoáveis, é necessário um mínimo de 80 litros de água por pessoa por dia, a OMS afirma também que, 65% das doenças no Brasil são causadas pela falta de saneamento nas cidades.

Vale lembrar que, segundo essa mesma organização, a cada um real investido em saneamento

CD/19515.27615-00

ambiental são economizados quatro reais em saúde pública em um período de dez anos. Além disso, a essência da gestão de águas no Brasil é de tratar este recurso como direito social fundamental e não como mercadoria.

Neste contexto, o melhor indicador de eficiência da operação dos sistemas de abastecimento de água é o índice de perdas. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, SNSA, do Ministério das Cidades, no ano de 2005 o país perdeu 44,4% da água distribuída pelos prestadores de serviço de abrangência regional em relação à água captada. Essa quantidade de água seria suficiente para abastecer simultaneamente países como a França, a Suíça, a Bélgica e o norte da Itália. Esta perda de água a qual refere-se o estudo chama-se perda física de água, e acontece na fase de adução da água, ou seja, durante o processo de captação, tratamento, reservação e distribuição desta água. As perdas de água são classificadas como reais e aparentes:

A “perda de água física” ou “real”, ocorrem quando o volume de água disponibilizado no sistema de distribuição pelas operadoras de água não é utilizado pelos clientes, sendo desperdiçado antes de chegar às unidades de consumo;

A “perda de água comercial” ou “aparente”, ocorre quando o volume utilizado não seja devidamente computado nas unidades de consumo, sendo cobrado de forma inadequada, ou seja, são os famosos “gatos”.

A abordagem econômica para cada tipo de perda é diferente. Sobre as “perdas reais” recaem os custos de produção e distribuição da água, e sobre as “perdas aparentes”, os custos de venda da água no varejo, acrescidos dos eventuais custos da coleta de esgotos. Assim e de interesse das operadoras de saneamento combater estas perdas em especial a real.

Ora, como podemos notar os maiores prejuízos para as prestadoras dos serviços de saneamento básico estão concentradas nas perdas reais do abastecimento de água e não na inadimplência dos consumidores atendidos pela Tarifa Social. Neste contexto, lembramos que a Lei 11.445 de 2007 em seu a § 3º do artigo 40 determina que:

“§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.”

O texto trata como iguais os desiguais, pois ao incluir o usuário de baixa renda juntamente com estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de instituições de internação coletiva no mesmo dispositivo sobre isenção de corte por três meses, desconsidera que o usuário de baixa renda é um consumidor residencial e não um grande consumidor comercial como o caso das demais categorias inclusas no § 3º do caput. Além disso, a situação de pobreza ou necessidade não possui data de validade ou de começo e fim, esta situação é fruto de quadro social nacional cuja mudança independe do Cidadão afetado pela pobreza.

Para sanar esta injustiça, utilizamos como fonte o que determinam o Código de Processo Penal em especial seu artigo 32 e a lei 1.060 de 1950 que “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”. Ambos os diplomas Legais tratam da situação de pobreza e de necessidade nos casos em que há obrigação da assistência jurídica em processo que tenham como parte interessado pessoas pobres ou necessitadas. Tanto o CPP como a Lei 1.060/1950 garantem a assistência gratuita aos pobres e necessitados que estejam em conflito legal sempre que não possível arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Observa-se que, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado e de pobre não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita e, sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Seguindo este pensamento formulamos o entendimento que o pobre e o necessitado a luz da prestação dos serviços de saneamento básico seguem o mesmo padrão que os da assistência jurídica gratuita, ou seja um fato social o impede de arcar com o pagamento da fatura dos serviços de água e esgoto sem comprometer os recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Por fim entendemos que, o tipo de desenvolvimento econômico vigente no país está determinado, estruturalmente e sistematicamente, situações práticas contrárias aos princípios

CD/1951.27615-00

éticos das relações sociais, tendo como efeito a geração de desigualdades crescentes, injustiças, degradação ambiental, exterminando laços de solidariedade, além, de reduzir ou extinguirem direitos sociais, destinando populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas nos centros urbanos e rurais.

Assim, entendemos que esta emenda tem apelo social e ambiental visando aprimorar os instrumentos de gestão de saneamento básico humanizando os casos de interrupção do fornecimento de água por inadimplência ao considerar a fragilidade dos usuários em condições de pobreza ou necessidade.

Brasília, em 07 de fevereiro de 2019.



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CD/19515.27615-00